DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5035/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6736/2013
PROTOCOLO	: 1411670
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 72/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TORNO E SOLDA
CONTRATADA	: APARECIDO ASSIS DE ALENCAR - EPP
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
VALOR INICIAL	: R$ 52.500,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – TERMO ADITIVO REGULARMENTE FORMALIZADO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TORNO E SOLDA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do termo aditivo e execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 72/2013 (fls. 140/144).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 23/2013, já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G. ICN – 8348/2013 (fls. 155/158).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de torno e solda, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 140).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a formalização do instrumento do Termo Aditivo ao contrato ora examinado e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 2530/2014 (fls. 366/369).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-9455/2015 (fls. 370/371), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada, alcançando, inclusive, a formalização do termo aditivo.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 23/2013 já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G. ICN – 8348/2013 (fls. 155/158).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de torno e solda, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 140).

No curso da execução contratual foi celebrado o Primeiro Termo Aditivo, tendo sido observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua regularidade e legalidade.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 368):

Valor Contratado	R$ 52.500,00
Valor Acrescido Termo Aditivo	R$ 2.250,00
Valor Total Contratado	R$ 54.750,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 12.600,00
Valor Final Contratado	R$ 42.150,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 42.150,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 42.150,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 42.150,00

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 369), *in verbis:*

Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui o seguinte:

> a) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do termo aditivo nº 001/2013 ao CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 072/2013, celebrado entre o MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIAA/MS (CNPJ 03.184.058/0001-20), como contratante, e a empresa APARECIDO ASSIS DE ALENCAR – EPP (CNPJ 24.648.479/0001-35), como contratada, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, c/c o § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013;
>
> b) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 072/2013, com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, c/c o inciso III do art. 120 e com a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo, bem como da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 371), *in verbis:*

> Analisando os presentes autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a documentação apresentada comprova a execução nos moldes do objeto contratado.
>
> Ante o exposto, este Ministério Público opina no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela regularidade e legalidade da formalização do 1º termo aditivo nos termos do inciso I, do artigo 59 c/c o inciso, II e § 4º do artigo 120 e artigo 121, inciso II da Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> II - pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato, nos termos, do inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2013, c/c o artigo 120, inciso III, e artigo 121, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 23/2013, apreciado e aprovado em sede própria, conforme Decisão Singular DSG-G. ICN – 8348/2013 (fls. 155/158) estando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Mediante o exposto e, acolhendo posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas

aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento do Primeiro Termo Aditivo (fls. 241/242) ao Contrato Administrativo nº 72/2013, celebrado entre o Município de Brasilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF nº 117.176.628-97, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Aparecido Assis de Alencar - EPP., CNPJ/MF nº 24.648.479/0001-35, por seu Representante, Senhor Aparecido Assis de Alencar, CPF/MF nº 312.336.941-20, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 72/2013, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF nº 117.176.628-97, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator